



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Fonte normativa: art. 18, inciso I, § § 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021

SEI 0032869-40.2023.6.26.8000

OBJETO:

O objeto do presente estudo consiste na contratação de serviços de locação de purificadores de água para cartórios da Capital.

1 - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE

Seção Requisitante: SeConP – Seção de Conservação Predial.

Coordenadoria: COSERV– Coordenadoria de Serviços.

Secretaria/Assessoria: SGS – Secretaria de Gestão de Serviços.

E-mail: seconp@tre-sp.jus.br.

Ramal: 2426.

Responsável: Marcelo Chiaramitara.

PAC 2024: item 11 da Secretaria (X) ou () não previsto no PAC

PCA 2025: O item será incluso também no PCA 2025 (SGS) quando dos ajustes para elaboração da versão definitiva.

(Fundamento: inciso II do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021. Necessidade de alinhamento da contratação pretendida ao planejamento).

Previsão de recebimento do objeto: 28/02/2025.

Fonte de recursos orçamentários. Valor previsto na proposta orçamentária ou indicação do modo de atendimento (remanejamento, sobras orçamentárias etc).

PO 2025: R\$ 48.502,00

Critério de Sustentabilidade: (x) Sim ou () Não

Critério de Acessibilidade: (x) Sim ou () Não

2 - VISÃO GERAL

Contratação de serviços de locação de purificadores de água para cartórios da Capital, incluindo os serviços de instalação e desinstalação, realocação, manutenções corretiva e preventiva, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios, materiais utilizados na higienização interna do equipamento, além de todo o material necessário ao regular funcionamento.

3 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (fundamento: inciso I do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

A contratação visa dar continuidade ao necessário abastecimento de água para consumo das servidoras e dos servidores, das colaboradoras e dos colaboradores, bem como das magistradas e dos magistrados que trabalham nos cartórios, dentro dos padrões de potabilidade da água para consumo humano estabelecidos pela legislação vigente e com melhoria de sua qualidade por meio da utilização de purificadores de água em todas as unidades cartorárias da Capital, bem como para o atendimento de eventuais novas requisições, desde que tecnicamente viáveis e economicamente vantajosas para a Administração.

4 - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONTRATAÇÃO (fundamento: inciso III do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

Qualificação técnica

De modo a estabelecer requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, e possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurando a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico, deve-se atentar para a qualificação técnica abaixo exigida. Justifica-se tal exigência por se tratar ainda de objeto destinado a atender necessidade vital dos servidores do Tribunal, devendo assim, serem mitigados eventuais riscos com purificadores impróprios ou fornecidos por empresas sem a necessária qualificação técnica.

A licitante deverá comprovar aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Para fins da comprovação de que trata o parágrafo anterior, as certidões ou atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: Locação de 10 (dez) purificadores de água.

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

As certidões ou atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade das certidões ou atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Normas técnicas

É necessário que a contratada se responsabilize pelo cumprimento de todas as obrigações, inclusive quanto às especificações técnicas do equipamento, que devem estar em conformidade com as seguintes Normas Técnicas:

- a) ABNT NBR 16098:2012 e atualizações (Aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano – Requisitos e métodos de ensaio);
- b) ABNT NBR NM 60335-1:2010 e atualizações (Segurança de aparelhos eletrodomésticos e similares – Parte 1: Requisitos gerais);
- c) IEC 60335-2-24:2010 e atualizações (*Safety of household and similar electrical appliances*);
- d) Portaria INMETRO nº 102/2022, em vigor.

Especificações do purificador

Dentre outras especificações a serem definidas no Termo de Referência, o purificador deverá:

- a) Ter capacidade de refrigeração, em razão de seu uso restrito aos servidores do cartório, de 2 litros/hora, no mínimo;
- b) Ter capacidade interna do reservatório de 2 litros, no mínimo;
- c) Ter sistema de refrigeração por compressor;
- d) Estar classificado, no mínimo, como Classe C, quanto a sua eficiência para retenção de partículas, de acordo com a Norma Técnica **ABNT NBR 16098:2012 e atualizações**.

Procedimentos de recebimento e liquidação

Quanto aos prazos de recebimento e liquidação da despesa, considerando que o prazo total da liquidação da despesa deverá contemplar os prazos de recebimentos provisório e definitivo, respectivamente, 5 (cinco) e 10 (dez) dias úteis, a serem definidos no Termo de Referência, recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, será necessário o prazo de 15 (quinze) dias úteis para fins de liquidação, prorrogáveis por igual período.

Tal prazo de 15 (quinze) dias úteis justifica-se pelos eventos abaixo:

- a) Necessidade de visitas in loco para inspeção técnica em localidades numerosas e distantes;
- b) Necessidade de realização de testes para verificação de funcionamento do equipamento aliado a um número reduzido de servidores para desempenho desta tarefa;
- c) Análise de quantidade considerável de relatórios referentes aos equipamentos instalados.

5 - ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES (fundamento: inciso IV do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

A contratação visa atender a locação de 57 (cinquenta e sete) purificadores de água a serem instalados em cartórios localizados na Capital, que corresponde à quantidade contemplada no objeto da contratação precedente, ainda vigente (conforme 6º aditivo contratual - doc. SEI 5502903).

Vislumbra-se a duração inicial do contrato por 2 (dois) anos, pois entende-se que pode ser feito um contrato com duração inicial maior que a aplicada na atual contratação – 12 (doze) meses, por se tratar de solução de serviço usual neste Tribunal, de caráter continuado, cuja contratação precedente revelou-se razoavelmente bem sucedida.

Quanto à duração máxima, defende-se a ampliação, com a possibilidade de ser prorrogado o contrato até o limite legal de 10 (dez) anos. Assim, é esperado que haja: a) ganho na gestão do ajuste, por sua revisão bienal, possivelmente viesada em período não eleitoral e b) economia de escala mediante preço benéfico à Administração, ante a perspectiva das empresas de terem contrato estabelecido por um período mais duradouro.

6 - LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO E SOLUÇÃO A CONTRATAR (fundamento: inciso V do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

Trata-se de continuidade do modelo adotado na contratação em vigor. A locação de purificadores de água mostra-se de grande vantagem para a Administração, já que a contratada é responsável pelo fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva e eventuais substituições dos equipamentos.

Abaixo listo os SEIs da última contratação com empresa habilitada a executar os trabalhos neste Tribunal:

SEI 0053911-63.2014.6.26.8000 – ARP 129/2019 – Samuel Padovam ME.

SEI 0001994-92.2020.6.26.8000 – Locação de purificadores de água Capital - Samuel Padovam ME.

Destacam-se as vantagens à Administração em relação a outras soluções, como a aquisição de equipamentos, devido à previsão de garantia permanente de atendimento e manutenção corretiva, que retira da Administração a preocupação de contratar serviços especializados de assistência técnica e adquirir peças para conserto em separado. Além disso, a Administração delega à empresa o gerenciamento de manutenções preventivas, com todos os custos envolvidos.

De outro turno, a aquisição de equipamentos purificadores pelo próprio Tribunal teria problemas como a obsolescência, a necessidade de manutenção permanente e corretiva, como troca de peças, elementos filtrantes, etc., o que encareceria a avença pois demandaria outro contrato de serviços.

A mera compra de garrafas de água mineral em volume adequado para atendimento às serventias seria mais cara, mesmo porque envolveria embalagens individualizadas, logística de transporte e distribuição, necessitaria ocupação de geladeiras para refrigeração, e, além do custo inerente às embalagens individualizadas, implicaria certo nível de geração de resíduos no que se refere ao descarte dessas embalagens. Ora, mesmo tratando-se de garrafas PET, que são recicláveis, seria um volume considerável. Além disso, o transporte em si para entrega de garrafas também seria mais frequente, aumentando a emissão de poluentes.

Por sua vez, a aquisição de bebedouros elétricos nos moldes da solução ainda aplicada nos prédios sede do TRE-SP teria percalços similares (obsolescência, manutenção corretiva, com logística de coleta e transporte do equipamento, limpeza e cuidados preventivos; tudo isso envolvendo o custo de gerenciamento administrativo das providências). Além disso, implicaria a compra de galões de água, que requer uma outra contratação de serviços com logística de distribuição aos cartórios, a qual, mesmo envolvendo a retornabilidade dos galões, é bem menos sustentável que a locação de purificadores, haja vista que os galões possuem tempo de validade e acarretam o tratamento de resíduos ao final de sua vida útil.

No passado, ao menos até 2019, esse era o modelo adotado (bebedouros elétricos e galões). Entretanto, é uma alternativa já superada no âmbito dos cartórios eleitorais, pois a administração enveredou para a locação de purificadores desde 2020 e, a partir de 2021, interrompeu o custeio regular da aquisição de água em galões, por suprimento de fundos, aos cartórios do interior, conforme Linha Direta (LD) 181/2021 (I), remanescendo o atendimento de casos excepcionais.

Assim, cuida-se, na locação de purificadores, de modelo de contratação já consagrado no âmbito do TRE-SP, porque tem se mostrado eficaz, eficiente, de maior gerenciamento logístico e mais sustentável que outras soluções para fornecimento de água potável.

7 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (fundamento: inciso VI do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

Para calcular o valor total da contratação, considera-se o valor da locação mensal praticado na contratação atual, por equipamento, desde novembro/2023 (R\$ 65,94), com projeção de atualização em 2024 pelo índice estimado pela Secretaria de Orçamento e Finanças do TRE-SP (3,90%), chegando-se a R\$ 68,51 ($R\$65,94 * 3,9\% = R\$68,51$).

Considerando-se, então, 57 purificadores, calcula-se o gasto mensal de R\$3.905,07 ($57 * R\$68,51 = R\$ 3.905,07$). Para o período de 2 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, que é o tempo estimado para vigência inicial do contrato, obtém-se a despesa total de **R\$ 93.721,68** ($24 * R\$ 3.905,07 = R\$93.721,68$).

Importante destacar uma mudança de paradigma na formação do preço e pagamento apenas pelo valor mensal de locação, já compreendidos os custos de instalação e eventuais realocações.

A experiência vivida em contratações precedentes com o custeio de instalação em separado permitiu inferir situações inapropriadas, nos casos de penalização por atraso na instalação: diante de um preço módico de um centavo ofertado pelo serviço, calculam-se multas irrisórias. O ideal é que a penalização ocorra com base no preço mensal de locação.

Por conta desses problemas, questiona-se a necessidade de prever separadamente o item instalação, tanto mais considerando que isso não ocorre em relação aos demais serviços acessórios da locação. Ora, a instalação (e eventual realocação), assim como todos os outros serviços acessórios (manutenção preventiva, corretiva, troca de peças, troca de filtro etc.), não precisam ser destacados como itens, nem precificados individualmente.

Os volumes desses serviços têm como ser aferidos ou quantificados, ainda que estimativamente, e seus custos podem ser diluídos na prestação mensal.

A empresa proponente tem como estimar e calcular a incidência desses vários serviços acessórios. Por exemplo, ela sabe que deve providenciar uma instalação inicial para cada um dos purificadores, que deve programar troca do filtro a cada seis meses para cada um dos purificadores, que deve programar uma manutenção preventiva para cada purificador periodicamente, que deve calcular os custos com eventuais manutenções corretivas, para o que, certamente, ela deve possuir e utilizar um índice de quebra e reparos dos seus aparelhos etc.

A proponente consegue também quantificar as instalações a fazer no momento de implantação do contrato, que são tantas quanto forem os aparelhos a serem locados, prevendo os custos decorrentes. A dificuldade de aferição fica por conta das instalações posteriores, as chamadas realocações, que o licitante não tem como prever. É o único elemento que ela não tem como saber, e que precisa ser informado pelo Órgão licitante/contratante, para que ela tenha condições de dimensionar os custos: a quantidade de realocações previstas para ocorrer durante a vigência do contrato. Isso pode ser resolvido, via Termo de Referência, ofertando-se ao licitante esse parâmetro estimativo para viabilizar a formação do preço.

Com base nessa premissa, esta unidade demandante apurou a estimativa de 5 (cinco) ocorrências dessa natureza por ano, aproximadamente.

Destaca-se que o quantitativo aqui representado é empírico e não deve, s.m.j., ser explicado com base em números históricos, uma vez que refere-se não apenas às ocorrências de mudança de endereço do cartório eleitoral (cujo histórico é mínimo na capital) mas também às alterações do cômodo onde se instala o purificador, pois tem havido tendência de crescente demanda de cartórios eleitorais pleiteando aparelhos adicionais e que pode eventualmente, em função de restrições orçamentárias, ser atendida por meio de reposicionamento do aparelho já existente.

Entende-se que o quantitativo estimado, aqui sinalizado, é mínimo, sendo essa a informação relevante para o licitante e suficiente para garantir que os preços ofertados não sejam superestimados.

Por outra via, não é conveniente reduzir sobremaneira a estimativa uma vez que, se excepcionalmente ultrapassada, poderia ocasionar uma demanda sem amparo contratual para exigir o cumprimento.

Nesse contexto, entende-se que é caso de revisar as condições da contratação anterior para especificar um item único que é o serviço de locação, com os reflexos na proposta de preço e no critério de julgamento e adjudicação.

Portanto, defende-se que, nessa nova contratação, o preço corresponda apenas à mensalidade de locação – item único, sem indicação de preço separado para instalação, sob a premissa de que a locação já compreende a 1ª instalação gratuita e a gratuidade de outras realocações, ofertando-se às licitantes uma estimativa de ocorrências dessa natureza, para nortear dimensionamento de custos e formação de preço.

8 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (fundamento: inciso VII do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

Contratação de locação de purificadores de água para Cartórios da Capital, pelo período inicial de 02 (dois) anos, incluindo os serviços de instalação e desinstalação, realocação, manutenções corretiva e preventiva, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios, materiais utilizados na higienização interna do equipamento, além de todo o material necessário ao regular funcionamento, visando dar continuidade ao necessário abastecimento de água para consumo dos servidores, dentro dos padrões de potabilidade da água para consumo humano estabelecidos pela legislação vigente.

9 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (fundamento: inciso VIII do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

Os trabalhos são voltados para a locação e manutenção de purificadores de água para os cartórios localizados na Capital.

O serviço será contratado de forma ampla e completa, produto, instalação, redistribuição e respectivas manutenções, não se tratando de serviços distintos, mas sim de um conjunto de custos para prestação de um único serviço, cuja finalidade e resultado final é o fornecimento de água potável para consumo das pessoas que trabalham nos cartórios da capital.

Portanto, o pagamento será realizado por resultado, ou seja, pelo serviço efetivamente prestado, o que corresponderá ao valor unitário de purificadores instalados. O valor será pago de acordo com a quantidade instalada, podendo haver acréscimo ou supressão, a depender da necessidade deste Tribunal, dentro do previsto e respeitando as quantidades máximas e mínimas exigidas, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a Administração na adoção dessa metodologia.

No caso em comento, considerando se tratar de item único, o parcelamento, por si só, é inviável.

10 - RESULTADOS PRETENDIDOS (fundamento: inciso IX do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

O que se espera dos trabalhos contratados é a manutenção do fornecimento de água potável e filtrada aos servidores que exerçam suas atividades nos cartórios da Capital, com a atenção ao cronograma de manutenção preventiva e ao atendimento dos chamados corretivos.

11 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (fundamento: inciso X do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

Os Cartórios da Capital encontram-se com infraestrutura adequada para que o serviço pretendido seja prestado de forma satisfatória, sendo necessário portanto o alinhamento dos instrumentos de planejamento da nova contratação, nos prazos internamente pactuados, para que não haja interrupção do serviço.

12 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (fundamento: inciso XI do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

Não há contratações correlatas ou interdependentes à que ora se propõe, tendo em vista tratar-se de solução completa que inclui manutenções corretivas e preventivas, com troca de acessórios. Todavia, instaura-se licitação similar para os cartórios do interior.

13 - IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE TRATAMENTO (fundamento: inciso XII do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

Quanto aos critérios gerais de sustentabilidade, a CONTRATADA deverá adotar boas práticas de otimização de recursos/redução de desperdícios/menor poluição, tais como:

- substituir substâncias tóxicas por outras atóxicas;
- racionalizar/economizar o consumo de energia (especialmente elétrica) e água;
- reciclar/destinar adequadamente os resíduos gerados nas atividades.

Nesse sentido, deve ser estabelecido que:

- a) os purificadores deverão evitar o desperdício de água tratada, conforme legislação federal, estadual e municipal, e estando conectados na rede hidráulica, não poderão apresentar qualquer vazamento, devendo manter a sua integridade estrutural, conforme Anexos A e B da Norma ABNT NBR 16098;
- b) todos os aparelhos que utilizem energia elétrica para promover a refrigeração da água devem ser avaliados pelo fornecedor em relação ao atendimento das especificações técnicas do produto declaradas pelo fabricante, em especial, à capacidade de fornecimento de água gelada (menor ou igual a 10°C), à eficiência energética e o consumo de energia sem retirada de água, definidas no Anexo D da Portaria nº 102, de 22 de março de 2022 do INMETRO; além de garantir o fornecimento de água potável e 100% tratada – em conformidade com a Portaria GM/MS Nº 888, do Ministério da Saúde – os purificadores deverão ser reconhecidos por sua ecoeficiência ('eco friendly'), sem causar desperdícios de água;
- c) os purificadores de água devem ser constituídos, no todo ou em parte, com materiais que possam ser reciclados;
- d) todos os materiais que entram em contato com a água fornecida pelos purificadores devem ser atóxicos;
- e) a Contratada deverá dar preferência pela aquisição de materiais e insumos de empresas que praticam uma gestão sustentável com responsabilidade socioambiental;
- f) o purificador deverá estar classificado, no mínimo, como Classe C, quanto a sua eficiência para retenção de partículas, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 16098:2012 e atualizações;

- g) o purificador deverá ter capacidade de refrigeração, em razão de seu uso restrito aos servidores de 2 litros/hora, no mínimo;
- h) o purificador deverá ter capacidade interna do reservatório de 2 litros, no mínimo;
- i) o purificador deverá ter sistema de refrigeração por compressor.

A exigência de filtragem classe C está em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Entende-se assim que a classe C atende aos requisitos mínimos de qualidade necessários para garantir a potabilidade da água para consumo humano, estando plenamente respaldada tecnicamente.

Embora reconheçamos que a filtragem classe A proporciona uma eficiência maior na remoção de partículas, a classe C também garante um nível de filtragem seguro e adequado para o consumo. O critério de eficiência deve ser balanceado com as necessidades específicas e o contexto de utilização dos equipamentos.

Além disso, a Administração deve buscar a melhor relação custo-benefício em suas aquisições (Princípio da Eficiência, Art. 37 da CF/88). A classe C oferece um equilíbrio satisfatório entre eficiência e custo, permitindo uma gestão mais racional e econômica dos recursos públicos. A exigência de uma classe de filtragem superior (classe A) pode representar um custo adicional que, no presente contexto, não se justifica.

A Administração Pública tem o dever de zelar pelo uso eficiente dos recursos públicos (Princípio da Economicidade). A escolha por purificadores com filtragem classe C foi fundamentada em uma análise criteriosa de custo-benefício, considerando tanto a eficiência da filtragem quanto os custos de aquisição e manutenção dos equipamentos. Adotar a classe A, sem uma necessidade técnica imperiosa, poderia levar a um aumento desnecessário de despesas. Corrobora esse entendimento o fato de que, de modo geral, os locais de uso recebem água tratada e já operam, em contratação vigente, com purificadores da Classe C de modo satisfatório.

Finalmente, o edital deve garantir a ampla participação e competição entre os licitantes (Princípio da Competitividade). A exigência de uma classe de filtragem superior poderia restringir a competitividade do certame, limitando a participação de fornecedores que atendem aos padrões técnicos mínimos estabelecidos, violando o princípio da isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, reafirmamos que a exigência de purificadores de água com filtragem classe C está plenamente justificada tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico. A manutenção dessa especificação no edital não só atende às normas técnicas vigentes, como também observa os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e competitividade, fundamentais para a Administração Pública.

Adicionalmente, atende aos requisitos mínimos para a oferta de purificadores com capacidade de refrigeração suficiente para atender até 10 servidores no local de instalação, visto que não se pretende incluir também os eleitores neste público, o que demandaria equipamentos de elevado custo e com especificação superior. É claro também que ocasionalmente um ou outro eleitor poderá ser atendido, a critério do cartório, tratando-se, outrossim, de exceção, devendo ser observadas recomendações já emitidas pela Administração Superior como disponibilidade de uma jarra de água ou solução do gênero no balcão.

O atual contrato de locação de purificadores deste Regional possui especificação semelhante a esta, que é padrão de mercado no segmento de purificadores pretendidos, não sendo particularidade deste ou daquele fornecedor.

14 - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO / VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (fundamento: inciso XIII do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação pretendida é viável, os quais demonstraram que a contratação da solução, ou seja, pessoa jurídica para prestação dos serviços de natureza continuada de locação de purificadores de água incluindo a instalação e remoção dos equipamentos, redistribuição, manutenção corretiva e preventiva, troca de peças, componentes e acessórios, materiais utilizados na higienização interna, além do material necessário ao regular funcionamento para atender as necessidades deste Tribunal é importante para atender o fornecimento de água com segurança microbiológica e ideal para o consumo humano nos cartórios da capital.

Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

RESPONSÁVEIS

Chefe SeConP – Marcelo Chiaramitara

Fiscal Titular – Marcelle Sugeta

Fiscais Suplentes – leuda da Silva Nunes e Heloísa Cristina Ghiraldelli

Auxiliar – Rosemeire da Silva

Aprovo, (na data da assinatura eletrônica).

Assinatura do Chefe do Setor Demandante / Setor Técnico
Marcelo Chiaramitara
Chefe da Seção de Conservação Predial

Assinatura da autoridade competente
José Luiz Simião dos Santos
Secretário de Gestão de Serviços